**DECRETO Nº 302/2023** – **DE 31 DE JULHO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRPJ) ADOTA E RECEPCIONA A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO ART. 64 DA LEI FEDERAL Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 E TAMBÉM, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 1.234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012 E OFICIO TCE/DGE/N° 8.483 DE 13 DE JUNHO DE 2023, PARA FINS DE IRRF NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS POR PESSOAS JURIDICAS PARA A ADMINISTRÇÃO PÚBLICA DIRETA E FUNDOS DO MUNICIPIO QUILOMBO/SC.**

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Art. 65 da Lei Orgânica do Municipal;

**Considerando** o art. 158, I da Constituição de 88 determina que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta e fundos municipais;

**Considerando** a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União;

**Considerando** que as regras aplicadas pela União, na retenção do IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, estão regulamentadas na instrução normativa 1.234, de 12 de dezembro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil;

**Considerando** que a receita com o IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações do Município de Quilombo pertencem ao Município e que a responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, enseja ação planejada e transparente, em que se previnam os riscos e se corrijam os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

**Considerando** o Ofício TCE/DGE/n° 8.483 de 13 de junho de 2023 que alerta aos Gestores da Administração Direta, de Autarquias e de Fundações dos Municípios acerca da Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 1293453/RS.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Para fins do Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá ser observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96 e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/12, e suas respectivas alterações.

**Art. 2°** Os órgãos públicos da Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações do Município, ficam obrigados, a partir da competência de julho de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na instrução normativa 1.234/12, e alterações, da Receita Federal do Brasil.

**§ 1º** As entidades referidas no *caput* não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

**§ 2º** Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e MEI não estarão sujeitas à retenção de IR.

**Art. 3°** Ficam os ordenadores de despesas da administração direta, autárquica e fundacional responsáveis pelas retenções e pelos recolhimentos ao Tesouro Municipal, do produto da retenção do imposto de renda retido na fonte de que trata este decreto.

**Art. 4°** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto.

**§ 1º** Nos casos de pagamentos realizados através de documentos que contenham código de barras ou código pix ou nos casos de débito automático em conta, sem a correção, por parte do fornecedor do bem ou da prestação do serviço, do documento de cobrança ou do débito automático de forma a considerar o valor do imposto de renda a ser retido, será emitido documento de arrecadação municipal, em nome do fornecedor, com vencimento no dia 10 do mês subsequente ao do pagamento realizado, salvo se substituírem o documento viciado por outro emitido conforme regras do caput.

**§ 2º** Nos casos específicos das instituições financeiras que promovam o débito automático quando da utilização de serviços como TED, DOC e outros, essas entidades poderão optar por enviar fatura mensal referente aos serviços utilizados, que seguirá o fluxo da despesa pública, culminando no pagamento.

**§ 3º** Ficam os fornecedores que enviam documentos onde o pagamento deva ser realizado via código de barras ou código pix e ainda os fornecedores que promovam o débito em conta, obrigados a regularizar, até o dia 31 de julho de 2023, a situação no documento de cobrança a ser apresentado ou em relação ao débito automático para fins de atendimento ao disposto no caput.

**§ 4º** Aplicam-se as regras dispostas nos §§1º a 3º sem prejuízo da ação judicial cabível.

**§ 5º** Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

**Art. 5°** A obrigação da retenção aplica-se a todos os contratos vigentes e vindouros e a todas as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

**Parágrafo único.** O disposto no caput desse artigo não se aplica aos empenhos e às liquidações efetivadas até o dia 31 de julho de 2023.

**Art. 6°** Os valores retidos deverão ser recolhidos imediatamente ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

**Art. 7°** Este Decreto entra em vigor no dia 01 de agosto de 2023.

Gabinete do Executivo Municipal, em 31 de julho de 2023.

|  |
| --- |
| Registrado e PublicadoEm \_\_/\_\_\_/2023Lei Municipal 1087/1993Carlo Andreas Dalcanale FilhoServidor Designado |

**SILVANO DE PARIZ**

**Prefeito Municipal**

**ANEXO ÚNICO**

**DESCRIÇÃO DA NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO COM A ALIQUOTA A RETER DE IMPOSTO DE RENDA (IRPJ)**

|  |  |
| --- | --- |
| **DESCRIÇÃO DA NATUREZA DO BEM FORNCECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO** | **ALÍQUOTA A RETER DE IMPOSTO DE RENDA** |
| * Alimentação;
* Energia elétrica;
* Serviços prestados com emprego de materiais;
* Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;
* Serviços hospitalares de que trata o art. 30; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.
* Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;
* Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767;
* Mercadorias e bens em geral.
 | 1,2% |
| * Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;
* Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;
* Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.
 | 0,24% |
| * Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;
* Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;
* Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;
* Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).
 | 0,24% |
| * Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;
* Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
* Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 , adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;
* Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;
* Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;
* Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.
 | 1,2% |
| * Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.
 | 2,4% |
| * Serviços de abastecimento de água;
* Telefone;
* Correio e telégrafos;
* Vigilância;
* Limpeza;
* Locação de mão de obra;
* Intermediação de negócios;
* Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
* Factoring;
* Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;
* Demais serviços.
 | 4,8% |